

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015

Modifica dispositivos do Regimento Interno
da Câmara Municipal de Teixeira Soares.

A Câmara Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, promulgo a seguinte

Resolução:

Art. 1.º A redação “SEÇÃO III Das Comissões Especiais” do CAPÍTULO III do TÍTULO II do Regimento Interno para a ser a seguinte: **“SEÇÃO III Das Comissões Especiais ou Temporárias”**

Art. 2.º Ao parágrafo único do artigo 38 do Regimento Interno dê-se a seguinte redação:

“Parágrafo único. As comissões da Câmara Municipal dividem-se em:

I – permanentes; e,

II – especiais ou temporárias.”

Art. 3.º Aos artigos 44, 45, 47, 51, 59, 60, 62 e 67 do Regimento Interno; aos §§ 1.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º (o 7.º e o 8.º ora acrescentados) do artigo 70 do Regimento Interno; ao artigo 72 do Regimento Interno; e ao inciso IX do artigo 133 do Regimento Interno, dê-se a seguinte redação:

“Art. 44. As comissões permanentes serão eleitas pelo prazo de um ano, permitida uma reeleição.

§ 1.º No primeiro ano da legislatura a eleição para composição das comissões permanentes será feita:

I – no mesmo dia da eleição para composição da Mesa Diretora, para o ano atual;

II – na ordem do dia da última sessão ordinária do ano, para o ano subsequente.

§ 2.º Nos demais anos da legislatura as eleições para composição das comissões permanentes serão feitas na ordem do dia da última sessão ordinária de cada ano, sempre para o ano subsequente.”

“Art. 45. A eleição de membros que representarão a Câmara Municipal junto a quaisquer órgãos, conselhos, entidades ou instituições, far-se-á por aclamação na ordem do dia de sessão ordinária.”

“Art. 47. As comissões, logo que constituídas, deliberarão os dias em que se reunirão para apreciar matérias que lhe forem encaminhadas.”

“Art. 51. A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias, emitirá parecer sobre todas as proposições submetidas a deliberação do Plenário, ressalvadas aquelas que, pela sua natureza, independem de parecer e as que expressamente tiverem outro destino por força do Regimento Interno, como o Projeto de Decreto Legislativo que julga a Prestação de Contas cujo parecer é elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.”

“Art. 59. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de cinco dias úteis a contar da data da leitura no período do pequeno expediente, encaminhar as proposições recebidas às respectivas comissões permanentes, para que sejam emitidos os devidos pareceres.

Parágrafo único. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão a encaminhará ao relator, podendo reservá-la a sua própria apreciação, para elaboração de relatório, conclusão e voto.”

“Art. 60. O prazo para a comissão permanente exarar parecer, exceto no caso do artigo 61 e no caso do artigo 221, será de dez dias úteis, a contar da data do recebimento da proposição pelo Presidente da Comissão ou qualquer de seus membros.

§ 1.º O Presidente da Comissão encaminhará a proposição ao relator para elaboração de relatório, conclusão e voto.

§ 2.º Seguir-se-á ao relatório, conclusão e voto, o parecer da comissão.

§ 3.º Findo o prazo sem que o relator tenha se manifestado, o Presidente da Comissão poderá, ainda, no prazo de dois dias úteis, emitir o relatório, conclusão e voto, e propor o parecer aos demais membros.

§ 4.º Não sendo possível cumprir as normas estabelecidas nos parágrafos anteriores, o Presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a designação de uma Comissão Especial para emissão de relatório, conclusão, voto e parecer sobre a proposição.

§ 5.º A pedido ou ante a inércia do Presidente da Comissão Permanente, esgotados os prazos previstos nos parágrafos anteriores, o Presidente da Câmara

designará uma Comissão Especial para, no prazo de cinco dias úteis, emitir relatório, conclusão, voto e parecer sobre a proposição.

§ 6.º Não apresentado o relatório, conclusão, voto e parecer sobre a proposição, pela Comissão Especial, no prazo estabelecido, a proposição, na forma em que se encontrar, poderá ser incluída na pauta de ordem do dia, para deliberação do Plenário.

§ 7.º Além do caso previsto no parágrafo anterior, também em caso de extrema urgência poderá ser dispensado o parecer. A dispensa poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito, o qual dependerá para sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8.º O relatório, a conclusão, o voto e o parecer sobre a proposição, poderão, também, ser elaborados em conjunto por todos os membros da Comissão.”

“Art. 62. O parecer da Comissão concluirá pela aprovação ou pela rejeição da proposição.

§ 1.º O Plenário deliberará primeiro sobre os pareceres apresentados pelas comissões – após deliberará sobre a proposição.

§ 2.º O Plenário rejeitando, através do voto da maioria simples, o parecer que por sua vez rejeitou a proposição, esta será automaticamente colocada em deliberação.

§ 3.º O Plenário aprovando, através do voto da maioria simples, o parecer que por sua vez rejeitou a proposição, esta será considerada prejudicada, acarretando o encerramento de sua apreciação e o consequente e automático arquivamento da proposição.

§ 4.º O Plenário aprovando, através do voto da maioria simples, o parecer que por sua vez aprovou a proposição, esta será automaticamente colocada em deliberação.”

“Art. 67. A solicitação de criação de Comissão Especial será feita através de requerimento escrito, apresentado por pelo menos um terço dos Vereadores.

§ 1.º O requerimento será submetido à apreciação do Plenário na ordem do dia da primeira sessão ordinária seguinte a sessão ordinária na qual foi feita a sua leitura, exigindo-se para sua aprovação e consequente criação de Comissão Especial, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Não aprovado, o requerimento será automaticamente arquivado.

§ 2.º O requerimento deverá conter de forma detalhada e minuciosa os motivos e as provas que lhe embasam.

§ 3.º Aprovado o requerimento na forma do parágrafo primeiro deste artigo, serão no mesmo ato escolhidos os membros da Comissão, os quais serão indicados pelo Presidente da Câmara.

§ 4.º Compôr-se-á a Comissão Especial, sempre que possível, de pelo menos um representante de cada partido político.”

“Art. 70 ...

§ 1.º A Comissão se aterá a fatos determinados e precisos e terá prazo de duração de 45 dias, após o qual será dissolvida, salvo se prorrogado esse prazo de duração por igual período, mediante requerimento a ser aprovado, em sessão ordinária, pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5.º Ao final dos trabalhos a Comissão apresentará ao Presidente da Câmara um parecer final expondo um relatório dos trabalhos realizados, a conclusão a que chegaram sobre os fatos e as providências que entendem cabíveis de serem tomadas; os membros da Comissão que discordarem da maioria poderão apresentar ao Presidente da Câmara parecer final em separado.

§ 6.º Os pareceres que forem apresentados serão inseridos na ordem do dia da segunda sessão ordinária subsequente a data da apresentação, a fim de serem submetidos a deliberação do Plenário, sendo considerados aprovados somente aqueles que obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 7.º Aprovado o parecer, serão tomadas as providências nele recomendadas, desde que possíveis e legais; não aprovado o parecer, este será automaticamente arquivado.

§ 8.º A normatização de procedimentos, se necessária para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, poderá ser estabelecida em Resolução, cujo projeto deverá ser apreciado e deliberado pelo Plenário em sessão extraordinária – o projeto de resolução poderá ser proposto por qualquer Vereador.”

“Art. 72. Às comissões permanentes e especiais ou temporárias, para o adequado desenvolvimento de seus trabalhos, compete:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições e reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão.”

“Art. 133 ...

IX – a normatização de procedimento, se necessária para o desenvolvimento dos trabalhos de uma Comissão Especial;”

Art. 4.º Aos incisos I e II e ao parágrafo único (parágrafo único ora acrescentado) do artigo 90 do Regimento Interno; aos artigos 91 e 92 do Regimento Interno; ao § 2.º do artigo 93 do Regimento Interno; ao inciso I do artigo 98 do Regimento Interno; ao § 1.º do artigo 99 do Regimento Interno; ao *caput* e ao parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno; aos § 1.º e 3.º do artigo 103 do Regimento Interno; aos parágrafos 1.º a 8.º (§§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ora

acrescentados) do artigo 104 do Regimento Interno; e ao § 1.º do artigo 136 do Regimento Interno, dê-se a seguinte redação:

“Art. 90. ...

I – ordinárias são as que se realizam em dia ou dias e horários prefixados pelo Regimento Interno durante a sessão legislativa, ou seja, durante os dois períodos legislativos;

II – extraordinárias são as que se realizam em quaisquer dias e em quaisquer horários – exceção do horário prefixado pelo Regimento Interno para as sessões ordinárias – da sessão legislativa ou do recesso legislativo;

Parágrafo único. As sessões extraordinárias poderão ser realizadas no mesmo dia das sessões ordinárias, inclusive logo após o encerramento da sessão ordinária.”

“Art. 91. As sessões ordinárias terão início às dezenove horas e serão realizadas independentemente de convocação, às segundas-feiras, durante os períodos legislativos.

§ 1.º O horário estabelecido no *caput* deste artigo, por prazo determinado, poderá ser excepcionalmente alterado, mediante uma única deliberação do Plenário na ordem do dia de sessão ordinária e por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara seguida de Portaria a ser expedida pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º A sessão legislativa – ou seja, os dois períodos legislativos – não será interrompida sem que seja aprovada pela Câmara Municipal o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei Orçamentária Anual e o Projeto de Lei do Plano Plurianual.

§ 3.º No recesso legislativo – ou seja, nos dois períodos de recesso – poderão ser realizadas quaisquer sessões da Câmara Municipal, exceção de sessão ordinária, desde que precedidas de convocação.

§ 4.º O recesso legislativo poderá ser suspenso pelo Presidente da Câmara, desde que por motivo justificado.”

“Art. 92. A Câmara Municipal somente poderá realizar sessão extraordinária para apreciar proposições ou matérias urgentes ou de interesse público relevante, sessão extraordinária a qual será convocada pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º O Prefeito Municipal poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a convocação da Câmara Municipal para realização de sessão extraordinária para apreciar projeto de lei de sua iniciativa que disponha sobre matérias urgentes ou de interesse público relevante.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo primeiro e na hipótese do projeto de lei ser apresentado nos períodos de recesso legislativo o Presidente da Câmara acatará a solicitação.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo primeiro e na hipótese do projeto de lei ser apresentado nos períodos legislativos o Presidente da Câmara acatará, de regra, a solicitação, porém, quando em razão de dúvida da urgência ou do interesse público relevante da matéria ou quando em razão da complexidade da matéria ou quando em razão da polêmica da matéria, poderá encaminhar a solicitação do Prefeito Municipal para deliberação do Plenário, na ordem do dia da sessão ordinária na qual for lida a solicitação e o projeto de lei, solicitação a qual por maioria simples de votos ou será acatada sendo o projeto de lei deliberado em sessão extraordinária objeto de uma única discussão e votação ou não será acatada sendo o projeto de lei deliberado em sessões ordinárias objeto de três discussões e votações.

§ 4.º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 72 horas e nela se deliberará ou deliberarão somente a proposição ou as proposições, a matéria ou as matérias, que motivaram a convocação.

§ 5.º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação da sessão extraordinária aos Vereadores por meio de comunicação em sessão ordinária da Câmara Municipal a ser constada em ata ou por meio de comunicação pessoal e escrita.

§ 6.º As proposições ou matérias objeto de sessão extraordinária serão submetidas a uma única discussão e votação.

§ 7.º As sessões extraordinárias da Câmara Municipal somente poderão realizar-se com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Na hipótese do comparecimento de Vereadores em número inferior ao previsto neste parágrafo, o Presidente da sessão a declarará aberta e em seguida encerrada por falta de quorum, determinando seja confeccionada a ata na qual constará a ocorrência.”

“Art. 93...

§ 2.º As sessões ordinárias da Câmara Municipal somente poderão realizar-se com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores. Na hipótese do comparecimento de Vereadores em número inferior ao previsto neste parágrafo, o Presidente da sessão a declarará aberta e em seguida encerrada por falta de quorum, determinando seja confeccionada a ata na qual constará a ocorrência.”

“Art. 98...

I – leitura, discussão e votação da ata ou das atas de quaisquer sessões anteriores;”

“Art. 99...

§ 1.º Nenhuma proposição poderá ser posta para deliberação do Plenário sem que tenha sido incluída na pauta da ordem do dia até as onze horas e trinta minutos, impreterivelmente, do dia da realização da sessão.”

“Art. 101. A pauta da ordem do dia será organizada até as onze horas e trinta minutos, impreterivelmente, do dia da realização da sessão, ficando à disposição dos interessados na Secretaria da Câmara, e obedecerá a seguinte distribuição:...

Parágrafo único. Dentro dos prazos estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno o Presidente da Câmara Municipal terá plena liberdade para selecionar as proposições que serão submetidas a deliberação na ordem do dia.”

“Art. 103...

§ 1.º A ordem de chamada será constante da folha organizada, preparada antes de se iniciar a sessão, pelo Segundo Secretário da Câmara, sendo vedadas as inscrições no decorrer da sessão.

§ 3.º O Vereador que houver discursado documento escrito poderá encaminhar esse documento à Mesa para que conste na ata dos trabalhos.”

“Art. 104...

§ 1.º Encerrada a sessão, nos termos da Lei Municipal N.º 857/1991, a Tribuna ficará à disposição para uso de munícipes, desde que representantes de entidades sociais organizadas em funcionamento.

§ 2.º Excepcionalmente, a critério exclusivo da Mesa Diretora, Vereadores e cidadãos e cidadãs não enquadrados no requisito constante no parágrafo primeiro, também poderão fazer uso da Tribuna.

§ 3.º Se o uso da Tribuna for utilizado para leitura de documento escrito, este documento deverá ser anexado em fotocópia ao requerimento que solicitar o uso da Tribuna.

§ 4.º O tempo de utilização da Tribuna é limitado e pré-marcado por ocasião do deferimento do uso da Tribuna.

§ 5.º O Presidente da Câmara, a qualquer momento durante o uso pelo interessado da Tribuna, poderá interromper e cassar esse direito de uso.

§ 6.º Das decisões da Mesa Diretora a respeito do uso da Tribuna não caberá qualquer recurso.

§ 7.º A presença dos Vereadores, exceto do Presidente da Câmara, é dispensável durante o uso da Tribuna.

§ 8.º O uso da Tribuna se regerá e se regulamentará pelas normas estabelecidas na Lei Municipal N.º 857/1991 e pelas normas estabelecidas nos parágrafos antecedentes.”

“Art. 136...

§ 1.º As indicações apresentadas serão lidas no pequeno expediente e deliberadas pelo Plenário na ordem do dia da mesma sessão ordinária na qual foram lidas no Pequeno Expediente.”

Art. 5.º Ao Título VI e aos artigos 161 a 169 do Regimento Interno dê-se a seguinte redação:

**“TÍTULO VI
DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 161. Deliberação é momento destinado à discussão e à votação das proposições ou matérias submetidas à apreciação do Plenário, na ordem do dia de uma sessão realizada pela Câmara Municipal.

§ 1.º Discussão é o debate sobre a proposição ou matéria submetida à apreciação do Plenário.

§ 2.º Votação é a manifestação favorável ou contrária exercida através de voto, é a manifestação pela aprovação ou rejeição exercida através de voto, sobre a proposição ou matéria submetida à apreciação do Plenário.

§ 3.º A deliberação de quaisquer proposições independentemente de quem for a iniciativa deverá ser feita no prazo de noventa dias, a contar da data de seu recebimento – o prazo estabelecido neste parágrafo, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4.º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo terceiro a proposição será incluída na ordem do dia da primeira sessão ordinária seguinte para início das deliberações.

Art. 162. As proposições ou matérias, de regra, serão submetidas a três discussões e três votações, com interstício mínimo de 24 horas entre elas.

§ 1.º Excetuam-se do *caput* deste artigo, os Requerimentos, as Indicações, os Substitutivos, as Emendas, os Pareceres, as Moções, os Vetos, os Recursos contra os atos do Presidente e todas as matérias que não forem objeto de proposições escritas – todas estas exceções serão submetidas a uma única discussão e votação.

§ 2.º Excetuam-se do *caput* deste artigo, também, as proposições ou matérias objeto de sessão extraordinária, as quais serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 163. A deliberação de proposição ou matéria constante da ordem do dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º Dependerá, para aprovação, de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, as matérias constantes do artigo 50, § 2.º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2.º Dependerá, para aprovação, de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, as matérias constantes do artigo 50, § 3.º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3.º O voto será público, salvo as exceções previstas em Lei ou neste Regimento Interno.

Art. 164. As proposições ou matérias sujeitas a pareceres de Comissões somente serão incluídas na ordem do dia para deliberação se instruídas com esses pareceres.

Art. 165. Na primeira deliberação debater-se-á a proposição, podendo nessa fase assim como na segunda deliberação, serem oferecidas emendas ou substitutivos.

Art. 166. Na segunda deliberação debater-se-á novamente a proposição, já com as alterações oriundas das emendas aprovadas em primeira deliberação.

Art. 167. Na terceira deliberação debater-se-á a proposição de forma definitiva, já com as alterações oriundas das emendas aprovadas em primeira e segunda deliberações.

Parágrafo único. Neste turno não cabe a apresentação de emendas, salvo aquelas referentes a erros ou contradições no texto da proposição por ventura existentes.

Art. 168. Tanto as emendas quanto os substitutivos deverão ser submetidos à manifestação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias, salvo se pela própria Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias for apresentada a emenda ou o substitutivo; se a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias for favorável a emenda ou ao substitutivo, automaticamente a emenda ou o substitutivo, depois de lidos, serão colocados para deliberação; se a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias for desfavorável a emenda ou ao substitutivo, primeiro se colocará a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias para deliberação; aprovada a manifestação desfavorável a emenda ou ao substitutivo, este ou aquela serão automaticamente arquivados; rejeitada a manifestação desfavorável a emenda ou ao substitutivo, este ou aquela depois de lidos, serão colocados para deliberação.

§ 1.º O texto das emendas aprovadas serão consideradas automaticamente incorporadas ao texto da proposição.

§ 2.º As emendas e substitutivos arquivados ou rejeitados não poderão ser renovados.

§ 3.º As emendas aprovadas, serão anexadas a proposição original para redação final após o término da terceira deliberação.

§ 4.º Nas proposições de iniciativa do Prefeito Municipal, excepcionalmente, as emendas aprovadas para alterar anexos – como os do Projeto de Lei Orçamentária, por exemplo – poderão ser enviadas junto com a proposição aprovada por esta Câmara Municipal, para que o próprio Prefeito Municipal providencie as alterações na forma de redação final.

§ 5.º Aplicam-se as normas estabelecidas neste artigo e nestes parágrafos, no que couber, às proposições ou matérias objeto de sessão extraordinária, as quais serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 169. Aplicam-se, também, às deliberações, as seguintes normas:

I – a requerimento verbal do Presidente ou de qualquer Vereador, poderá ser solicitada a dispensa da leitura da proposição, desde que já lida em Plenário pelo menos uma vez e desde que não haja parecer contrário de qualquer Comissão;

II – salvo disposição expressa deste Regimento, aos oradores são concedidos, por uma só vez, os seguintes prazos para uso da palavra:

- a) dez minutos para discussão de proposição em primeira discussão;
- b) dez minutos para discussão de proposição em segunda discussão;
- c) dez minutos para discussão de proposição em terceira discussão;
- d) dez minutos para discussão de proposições de uma discussão e votação;
- e) três minutos para falar "pela ordem";
- f) três minutos para apartear;
- g) três minutos para justificação de votação;
- h) três minutos para encerramento de votação.

III – a votação vencedora em sendo negativa, ou seja, em sendo contrária, desfavorável ou pela rejeição da proposição ou da matéria submetida à apreciação do Plenário, ocorra ela na primeira, segunda ou terceira deliberação, ensejará o encerramento da apreciação e a rejeição dessa proposição ou dessa matéria, acarretando seu consequente e automático arquivamento;

IV – sempre que não houver determinação explícita, a aprovação se dará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Art. 6.º Ao artigo 221 do Regimento Interno dê-se a seguinte redação:

“Art. 221. Convocada uma sessão extraordinária, a proposição ou as proposições serão encaminhadas à comissão competente ou às comissões competentes para em 72 horas exarar parecer. As proposições ou matérias objeto de sessão extraordinária serão submetidas a uma única discussão e votação juntamente com as emendas que forem apresentadas.”

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Gorte